

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

ATA 03 – ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES ACERCA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

ATA DE REUNIÃO Nº 03, ELABORADA PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, CRIADA PELA PORTARIA 121047 (SISLOG), DE 09 DE JANEIRO DE 2025, COMPOSTA POR CECÍLIA BESSA MOREIRA JORGE, BRUNO LEONARDO DE SOUZA FARIAS E WILSON LOPES DE MENEZES, VISANDO A ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE PARA ATENDER, SOB DEMANDA, AS NECESSIDADES DA COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA DO GOVERNO DE GOIÁS, NOS TERMOS DO EDITAL.

No dia 19 de maio de 2025, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA recebeu do presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL), PAULO ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ, os RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas licitantes DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. e Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., bem como as CONTRARRAZÕES das licitantes BTS COMUNICAÇÃO LTDA., LOGOS PROPAGANDA LTDA. e PROPEG COMUNICAÇÃO S/A. para conhecimento, análise e julgamento.

21.3.1. Caso o recurso seja interposto em face do julgamento das propostas técnicas, a Comissão Especial de Contratação, após o recebimento das impugnações, encaminhará o recurso à Subcomissão Técnica para análise e manifestação quanto ao recurso.

De posse dos documentos, com base nos critérios amplamente divulgados no Edital, utilizando-se do melhor julgamento dentro das técnicas da publicidade, e em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, como sinalizam as instituições de fiscalização e controle, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA procedeu a análise e julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS e das CONTRARRAZÕES, descritos abaixo:

Recorrente: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

I - Alega inconsistências, julgamento desproporcional e rigorosidade na avaliação da recorrente em detrimento das demais licitantes; sustenta violação aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia;

II – Requer a desclassificação das licitantes Logos Propaganda, BTS Comunicação, Nova e Casa Brasil em razão de descumprimentos às exigências do Edital, ou que sejam reavaliadas as notas destas licitantes para menor;

III – Requer a revisão das notas da licitante para a pontuação máxima;

IV – Requer a equiparação da nota da recorrente com a licitante classificada em primeiro lugar;

V – Requer, caso não seja contemplada nos itens anteriores, que a nota da recorrente seja equiparada com a nota atribuída à BTS Comunicação.

Recorrente: Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

I – Requer a nulidade do procedimento licitatório, em função de descumprimento de exigências legais;

II - Requer a nulidade do procedimento licitatório, em função de ausência de critérios lógicos, objetivos e transparentes para os descontos atribuídos nas notas da licitante;

III – Requer atribuição de pontuação máxima à Estratégia de Comunicação Publicitária da recorrente;

IV – Requer majoração de pontuação à Ideia Criativa da recorrente;

V – Requer redução da pontuação atribuída à Ideia Criativa da licitante Propeg;

VI - Requer redução da pontuação atribuída à Estratégia de Comunicação Publicitária e à Estratégia de Mídia da licitante Nova;

Contrarrazões: LOGOS PROPAGANDA LTDA.

I – Alega que as avaliações da Subcomissão Técnica sobre a proposta da recorrente DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. foram devidamente criteriosas e fundamentadas;

II – Alega que a Subcomissão Técnica deve rejeitar o pedido de revisão das notas da recorrente Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.;

III – Alega que a Subcomissão Técnica deve rejeitar o pedido de revisão das notas da recorrente DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

Contrarrazões: PROPEG COMUNICAÇÃO S/A.

I – Alega que sejam mantidas as notas da licitante;

II – Alega que a licitante deva ser classificada na ordem atual;

II – Alega que devem ser inalteradas as notas atribuídas à recorrente DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.;

IV – Alega que devem ser inalteradas as notas atribuídas à recorrente Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Contrarrazões: BTS COMUNICAÇÃO LTDA.

I – Alega que sejam mantidas integralmente as notas da licitante.

CONCLUSÃO

Considerando que a Subcomissão Técnica é soberana em suas decisões, resguardadas no âmbito da LEI Nº 12.232 (29/04/2010), com autonomia e liberdade para avaliar as propostas de forma imparcial, sem interferências externas;

Considerando que a Subcomissão Técnica garantiu o tratamento isonômico entre as licitantes em seu processo de avaliação das Propostas Técnicas;

Considerando que o Briefing (Anexo I) cumpriu o objetivo de extrair das licitantes a criatividade na resolução de um hipotético problema de comunicação apresentado pelo GOVERNO DE GOIÁS, através da SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA;

Considerando que a Subcomissão Técnica é formada por profissionais de comunicação e marketing com larga experiência no segmento publicitário e proferiu a sua análise e julgamento pautando-se por critérios técnicos, certificando que os fatores de pontuação fossem adequados e compatíveis com as características do objeto;

Considerando que em um processo licitatório do tipo “Concorrência - Melhor Técnica” há de se respeitar os aspectos técnicos, intelectuais e criativos, que pressupõem a uso da subjetividade na avaliação das propostas;

TCU: Acórdão nº 654/07 – “A objetivação completa com parâmetros matemáticos e infalíveis de comparação é irreal nesse tipo de objeto”. “Não há como afastar, in totum, a subjetividade em um processo de contratação de publicidade, do tipo “melhor técnica”. O que se está julgando é uma atividade artística, intelectual, inalcançável por métrica, peso ou outra forma de enlaço tangível, material”. “Qualquer decisão subjetiva no julgamento de propostas dos licitantes encontra limites na Lei, a qual impõe, além do julgamento objetivo, a

vinculação aos critérios preestabelecidos no instrumento convocatório”

A Subcomissão Técnica resolve:

Recurso: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

I – **Ratificar** a pontuação atribuída à recorrente, uma vez que o julgamento foi objetivo e garantiu o tratamento isonômico entre as licitantes;

II – **Ratificar** a classificação das licitantes Logos Propaganda, BTS Comunicação, Nova e Casa Brasil, uma vez que não foram encontradas razões que remetessem à sua desclassificação;

Acórdão nº 1758-46/03-P, DOU de 28.11.2003 – “Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Acórdão nº 2003/2011 – Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 2302/2012 – Plenário: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Acórdão nº 357/2015 - Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

III – **Ratificar** a pontuação atribuída à recorrente;

IV – **Negar** a equiparação da nota da recorrente com a licitante classificada em primeiro lugar;

V – **Negar** a equiparação da nota da recorrente com a nota atribuída à BTS Comunicação.

Recorrente: Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

I – Refere-se às questões administrativas, sob a autoridade da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL);

II - **Ratificar** a pontuação atribuída à recorrente, uma vez que o julgamento foi objetivo e garantiu o tratamento isonômico entre as licitantes;

Acórdão nº 1758-46/03-P, DOU de 28.11.2003 – “Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Acórdão nº 2003/2011 – Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 2302/2012 – Plenário: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Acórdão nº 357/2015 - Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

III e IV – **Ratificar** a pontuação atribuída à recorrente;

TCU: Acórdão nº 654/07 – “A objetivação completa com parâmetros matemáticos e infalíveis de comparação é irreal nesse tipo de objeto”. “Não há como afastar, in totum, a subjetividade em um processo de contratação de publicidade, do tipo “melhor técnica”. O que se está julgando é uma atividade artística, intelectual, inalcançável por métrica, peso ou outra forma de enlaço tangível, material”.

“Qualquer decisão subjetiva no julgamento de propostas dos licitantes encontra limites na Lei, a qual impõe, além do julgamento objetivo, a vinculação aos critérios preestabelecidos no instrumento convocatório”

V e VI – **Ratificar** a pontuação atribuída às licitantes Propeg e Nova.

TCU: Acórdão nº 654/07 – “A objetivação completa com parâmetros matemáticos e infalíveis de comparação é irreal nesse tipo de objeto”.

“Não há como afastar, in toto, a subjetividade em um processo de contratação de publicidade, do tipo “melhor técnica”. O que se está julgando é uma atividade artística, intelectual, inalcançável por métrica, peso ou outra forma de enlaço tangível, material”.

“Qualquer decisão subjetiva no julgamento de propostas dos licitantes encontra limites na Lei, a qual impõe, além do julgamento objetivo, a vinculação aos critérios preestabelecidos no instrumento convocatório”

Por entender que está configurada a igualdade, a imparcialidade e a isonomia de participação dos licitantes, recomenda-se à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) o prosseguimento do processo licitatório, bem como RATIFICAR as justificativas e as notas atribuídas nas Atas de números “01” e “02”, subscritas por esta SUBCOMISSÃO TÉCNICA.

21.3.1.1 Concluída a análise e manifestação quanto ao previsto no item 21.3.1 a Subcomissão Técnica devolverá o recurso com sua manifestação à Comissão Especial de Contratação que procederá conforme item 21.3.

22.1.6 Qualquer tentativa de licitante influenciar a Comissão Especial de Contratação ou a Subcomissão Técnica no processo de julgamento das Propostas Técnica e de Preços resultará na sua desclassificação.

Sem mais, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Goiânia (GO), 21 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
CECILIA BESSA MOREIRA JORGE
Data: 22/05/2025 10:00:20-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CECÍLIA BESSA MOREIRA JORGE
1º MEMBRO

 Documento assinado digitalmente
BRUNO LEONARDO DE SOUSA FARIA
Data: 22/05/2025 10:03:38-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

BRUNO LEONARDO DE SOUZA FARIA
2º MEMBRO

 Documento assinado digitalmente
WILSON LOPES DE MENEZES
Data: 22/05/2025 11:30:45-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

WILSON LOPES DE MENEZES
3º MEMBRO



TERMO DE JULGAMENTO

Termo de Julgamento de Recurso

Termo de Julgamento de Recurso

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA** e **Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, já qualificadas, nos quais, em resumo, formulam pedido de desclassificação, anulação do procedimento licitatório com base em alegadas irregularidades no sorteio da subcomissão técnica, na ausência de identificação dos julgadores nas planilhas de avaliação técnica, por suposta falta de fundamentação das notas atribuídas, etc.

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do Julgamento das Propostas Técnicas se deu por meio da Segunda Sessão Pública, realizada aos 25 dias do mês de abril de 2025, às 09:00 horas (horário de Brasília-DF), na sala de reunião da sede da Auditório da Casa Militar, localizado no 9º andar do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Goiânia - GO, CEP: 74.003-010, a Comissão Especial de Licitação, e os representantes legais das licitantes, devidamente identificados em Lista de Presença, de acordo com Ata lavrada e publicada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Retomada, no dia 29 de Abril de 2025, bem como no PNCP, e foi comunicado, por meio de publicação de Nota Explicativa acerca da Abertura de Prazo para Recursos, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Retomada – SER, no dia 30 de Abril de 2025.

A licitante Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA, CNPJ 37.526.019/0001-86 apresentou suas razões recursais no dia 12/05/2025, com o envio do documento para o e-mail gcom.ser@goias.gov.br, e entregue presencialmente na Sede da Secretaria de Estado da Retomada, estando dentro do que foi estabelecido no inciso VIII, do § 4º do art. 11, da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, no inciso I, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 21.1, do Edital de licitação.

A licitante DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 06.149.812/0001-80 apresentou suas razões recursais no dia 12/05/2025, com o envio do documento para Secretaria de Estado da Retomada, estando dentro do que foi estabelecido no inciso VIII, do § 4º do art. 11, da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, no inciso I, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 21.1, do Edital de licitação.

Após a apresentação do recurso, foi aberto prazo para que as demais licitantes, caso fosse de interesse, se manifestassem por meio de contrarrazões.

Infere-se, por conseguinte, que tanto as apresentações dos recursos, quanto a apresentação das contrarrazões se deram de forma tempestiva.

Após análise detalhada do recurso e das contrarrazões apresentadas, passamos as razões a seguir expostas:

MÉRITO RECURSAL

1. Da Suposta Nulidade pela Inobservância ao Art. 10 da Lei nº 12.232/2010

A recorrente argumenta que houve nulidade na condução do sorteio da subcomissão técnica, por ausência de divulgação prévia dos nomes dos profissionais a serem sorteados.

Contudo, como comprovam os autos e imprensa oficial, em seguida a Ata do sorteio da subcomissão técnica foi devidamente publicada no Diário Oficial, contendo a relação nominal de todos os representantes da Administração e dos profissionais de mercado – acerca dos quais não houve oposição ou qualquer questionamento.

Vale ressaltar, ainda, que quando da publicação do aviso do sorteio dos membros da subcomissão técnica, a recorrente Z3 Publicidade manteve-se silente, e não apresentou nenhuma impugnação sobre eventuais irregularidades ou sobre os nomes a serem sorteados, tendo precluído o seu direito a questionar o referido sorteio, mesmo porque, não houve nenhum questionamento sobre a conduta dos membros da subcomissão técnica que pudesse ter causado prejuízo para o certame ou para a recorrente, o que afasta a configuração de prejuízo ou nulidade, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (TCU).

Portanto, não há qualquer nulidade derivada do disposto no art. 10 da Lei nº 12.232/2010.

2. Da Suposta Nulidade pela Ocultação de Nomes e Falta de Assinaturas

Alega-se que as planilhas de avaliação técnica estão com tarjas sobre os nomes dos julgadores e sem assinaturas, o que tornaria o ato apócrifo.

Entretanto, a correspondente Ata de julgamento técnico constante do processo administrativo contém os nomes e as assinaturas de todos dos membros da subcomissão - permitindo identificar com clareza os responsáveis pelas avaliações. Documento este que oportunamente tornar-se-á público juntamente com todos os demais, quando finalizado todo o certame. Neste passo, a aplicação de tarjas nas cópias entregues às licitantes visa garantir a impensoalidade e a independência dos avaliadores, em conformidade com a boa prática administrativa.

Além disso, não houve prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditório, como demonstrado no próprio recurso interposto pela recorrente, que pôde livremente contestar o conteúdo das avaliações.

Ainda, como também ressaltado em relação ao item anterior, a ciência por parte da recorrente do suposto vício é anterior a qualquer fase concorrencial da presente licitação. A conduta de impugnar fato ocorrido anteriormente, a respeito do qual já tinha ciência, demonstra verdadeira má-fé da recorrente, caracterizando o que se denomina de nulidade de algibeira, “(...) aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura” (STJ, RHC 115.647).

Neste sentido, considerando inexistir qualquer prejuízo em relação a este item e ao anterior, bem como a demonstrada conduta contrária à boa-fé da recorrente, o reconhecimento da procedência da impugnação em comento seria, ao final, admitir o beneficiamento da própria torpeza da recorrente, o que não pode ser admitido pela Administração Pública.

3. Da Alegada Ausência de Fundamentação nas Avaliações

A Lei nº 12.232/2010 exige que cada membro da subcomissão apresente avaliação individual, objetiva e justificada. As fichas de avaliação anexadas aos autos contêm, sim, fundamentações sucintas e objetivas, compatíveis com os critérios técnicos previamente definidos no edital.

Vale ressaltar que a lei não exige justificativa extensa ou padronizada, bastando que o avaliador exponha de forma clara os motivos da pontuação atribuída, o que foi observado no caso.

E, assim, a subcomissão técnica manteve a mesma classificação e todas as notas atribuídas, segundo relata a Ata de análise dos recursos e contrarrazões das propostas técnicas.

4. Da Aplicação dos Art. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021

Ainda que houvesse qualquer vício sanável no processo, a eventual anulação da licitação deveria ser analisada sob a ótica do interesse público, conforme atualmente impõe o art. 147 e 148 da vigente Lei nº 14.133/2021.

A anulação de um certame já em fase avançada de execução implicaria grave prejuízo à Administração, com custos diretos e indiretos, paralisação de ações estratégicas de comunicação institucional e impacto na continuidade do serviço público, o que não se justifica diante da inexistência do suposto prejuízo ou nulidade arguidos pela Z3 Publicidade.

Convém destacar que na jurisprudência judicial brasileira há decisões que refletem esse equilíbrio e ponderação propostos positivamente pela Lei 14.133/21 em ambiente contratual, a ver, no STJ, o Recurso Especial nº 950.489/DF, relator ministro Luiz Fux, em que o tribunal reconheceu a superação de uma nulidade da etapa da licitação, determinando a manutenção do contrato, considerando sanável o vício apontado e reconhecendo que eventual extinção do contrato acarretaria consequências mais desfavoráveis ao interesse público em jogo.

Neste sentido, inclusive, a doutrina de Marçal Justen Filho (2010, p. 266):

"Em época pretérita, conceituava-se nulidade como a ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a "lei" e o "fato" conduzia à nulidade, reconhecida como categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta.

Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.

A nulidade deriva da incompatibilidade de ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para os atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração dos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica."

Este entendimento está em consonância com precedentes do TCU, como o Acórdão 2075/2021 – Plenário, que admite a manutenção de atos administrativos com vícios formais, desde que não causem prejuízo ao interesse público e não comprometam a lisura do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, não se reconhece nulidade no processo licitatório em análise, tampouco qualquer prejuízo à ampla concorrência ou ao contraditório, motivo pelo qual a Comissão de Contratação sugere que sejam mantidos integralmente os atos praticados sem qualquer nulidade.

E considerando que a subcomissão técnica fez análise dos questionamentos a respeito das avaliações atribuídas às recorrente Z3 Publicidade e Propaganda e a Digital Comunicação Ltda e às recorridas, cuja decisão foi de manter as notas de todas as licitantes, recomendamos que o recurso da Z3 PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e da DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, seja conhecido, e no mérito, **SEJA NEGADO PROVIMENTO.**

Estando os autos devidamente instruídos, submetemos ao Senhor Secretário para deliberação final.

Paulo Rogério Mendes de Queiroz

Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECISÃO

A Comissão Especial de Licitação, após instrução processual, encaminhou as peças interpostas pelas licitantes, à subcomissão técnica de licitação, para julgamento, tendo em vista não ter competência para tal mister.

A Subcomissão Técnica de Licitação, por sua vez, analisou e entendeu pela manutenção das notas atribuídas as todas as licitantes.

O § 1º do art. 10, da Lei Federal nº 12.232/2010, conferiu à Subcomissão Técnica competência exclusiva para julgamento das propostas técnicas, o que implica dizer, que nem a Comissão Especial de Licitação, nem a Autoridade Superior tem poder ou competência para alterar as notas ou o resultado da análise e avaliação objetiva das propostas técnicas da licitação feita por um colegiado técnico, exceto na hipótese de flagrante nulidade verificada na condução dos trabalhos pela subcomissão técnica, tais como a contrariedade à disposição editalícia eventual erro no procedimento adotado e/ou equívoco quanto aos critérios objetivos estabelecidos para o julgamento, o que não demonstra ser o caso.

Assim, a autoridade hierarquicamente superior, em grau de recurso, não tem competência para adentrar no mérito do julgamento feito pela subcomissão técnica das propostas técnicas, pois estar-se-ia burlando o espírito da lei, que foi o de conferir competência para o julgamento a um órgão colegiado, certamente com vistas a garantir maior imparcialidade e obediência à lei. É o que nos ensina o saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá anular a decisão, através de recurso ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular. Isso acontece quando a Comissão se equivoca na valoração dos fatores de julgamento fixado pela Administração. O que a autoridade superior não pode é rever o mérito de decisão da Comissão de Julgamento, reformando seu julgado para modificar a qualificação dos concorrentes, alterar a classificação das propostas ou adjudicar a outrem o objeto da licitação. Enfim, o julgamento de concorrência é ato privativo da Comissão de Julgamento, e, por isso mesmo, nenhuma autoridade hierárquica poderá subtraí-lo de sua competência, do mesmo modo que nenhuma autoridade individual pode alterar o julgamento das comissões ou bancas examinadoras de concurso para o Magistério, para a Magistratura, para o Ministério Público ou para qualquer outra função em que se exija decisão colegiada." (in: *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo, Malheiros, 1997. p. 71-72).

Pelo exposto, acato integralmente as razões constantes da Ata de Análise e Julgamento de Recurso da Subcomissão Técnica, que manteve seu julgamento e as notas da recorrente e das demais licitantes, e os fundamentos da análise pela Comissão Especial de Licitação e **conheço** dos recursos e das contrarrazões, e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 06.149.812/0001-80** e **Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA, CNPJ 37.526.019/0001-86**, mantendo-se o resultado da classificação final das propostas técnicas.

Retornem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para dar publicidade a esta decisão, e dar prosseguimento no feito.

CÉSAR AUGUSTO SOTKEVICIENE MOURA

Secretário de Estado da Retomada

GOIANIA, aos 30 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO DE SOTKEVICIENE MOURA, Secretário (a) de Estado**, em 30/05/2025, às 17:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROGERIO MENDES DE QUEIROZ, Agente de contratação**, em 30/05/2025, às 18:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 75213365 e o código CRC 5639EFB5.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005012228



SEI 75213365